

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 4 — N.º 49

27 de agosto — 1977

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

TANQUES DE GASOLINA — ENCOMENDA FEITA POR EMPRESA PÚBLICA DE OUTRO ESTADO, EM 1968, A ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR PAULISTA, ENVIANDO A ENCOMENDANTE A MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIA — SAÍDA DO PRODUTO ACABADO COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DA ENCOMENDANTE, NESTE ESTADO, RECOLHIDO O ICM SOMENTE SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS EMPREGADAS — EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL DO PRODUTO SAÍDO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE, ENTENDENDO APLICÁVEL RETROATIVAMENTE O DECRETO N.º 50.971/68, PROVERA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE — APELO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

RELATÓRIO

O autuado recebeu de empresa pública, estabelecida em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, mercadorias no valor de Cr\$ 100.800,00, destinadas a industrialização e, após as industrializar, procedeu o retorno do produto à remetente, porém com destino ao depósito desta, em Santo André, neste Estado, emitindo, no retorno, notas fiscais nas quais fez incidir o ICM apenas sobre o valor dos materiais empregados por sua conta no processo de industrialização, no valor de Cr\$ 6.987,41.

Entendendo que o ICM é devido sobre Cr\$ 128.800,00, valor total do produto saído, exige o feito inicial o ICM de Cr\$ 20.708,14 calculado sobre Cr\$ 121.812,59, valor este da diferença.

Em sessão de 18-12-70, a E. 3.ª Câmara, em decisão não adotada à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do Contribuinte, entendendo que, à data da operação, não vigia lei que amparasse a tese da autuada, posto que o Decreto n.º 50.971/68, sem que se atente para o retorno ao estabelecimento de origem, teve sua vigência fixada a partir da publicação, que ocorreu em 3 de dezembro de 1968.

Referida decisão ensejou o recurso de reconsideração, este apreciado em 8 de junho de 1971

e provido integralmente, não à unanimidade. O fundamento legal adotado para excluir a exigência do imposto e respectiva multa, foi o da aplicação retroativa de lei posterior "a ato não definitivamente julgado quando esta deixa-o de tratar como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo", conforme disposto no inc. II, "b", do art. 106, do CTN. Estabelecida a condição de ato não definitivamente julgado, a ele aplicar-se-ia o efeito do disposto no art. 6.º, do Decreto n.º 50.971, de 2 de dezembro de 1968.

Representando nos termos legais, a TIT-13 acusa a existência de divergência no tocante à extensão do favor fiscal, indicando decisões que, no seu entender, apreciaram situação análoga, porém relacionada com a isenção estabelecida pela Lei n.º 10.083/68.

Processada a representação, a recorrida apresentou as suas contra-razões ao recurso revisional, alegando a inexistência de divergência no critério de julgamento.

Afirma que as decisões trazidas a confronto não foram tomadas por equidade, enquanto a revisanda teria decidido com fundamento naquele princípio: a decisão revisanda refere-se à aplicação dos efeitos do Decreto n.º 50.971/68, quando duas das decisões indicadas nela recorrente teriam sido

adotadas anteriormente à vigência daquele Decreto e, finalmente, a terceira das decisões não teria cuidado da aplicação da alínea "b", do inc. II, do art. 106, do CTN.

A recorrente, em manifestação do douto Representante Fiscal Heltor Mayer, enfatiza a existência da divergência, posto que as decisões arroladas pela TIT-13, de forma incontestada, decidiram pela irretroatividade de dispositivo legal posterior ao fato, quando deste resulte imposto a pagar, tese essa oposta àquela adotada pela E. 3.ª Câmara, na decisão revisanda. No mérito, propugna pelo restabelecimento da primitiva decisão da mesma Câmara na apreciação do recurso ordinário.

Visto e analisado, passo a decidir.

VOTO

Não é procedente a alegação da recorrida quanto à equidade. O princípio foi utilizado tão-só na decisão de matéria preliminar e não no mérito da lide, posto que o recurso de reconsideração fora interposto a destempo.

Igualmente não procede a alegada dificuldade na obtenção de elementos necessários para contra-arrazoar. O patrono da recorrida tomou vista dos autos, conforme certificado, após a juntada das decisões divergentes, encontrando-se, assim, nos autos, todos os elementos necessários à elaboração das contra-razões.

Na data do fato, em âmbito estadual, as operações de remessa para industrialização encontravam-se reguladas pelos incs. I e II, do art. 3.º, da Lei n.º 9.590/66. A remessa e respectivo retorno encontravam-se ao abrigo do favor isencional, sendo certo que a incidência só abrangia as mercadorias de propriedade do industrializador, por ele utilizadas ou consumidas no processo.

O princípio básico da não cumulatividade era respeitado. Na remessa, a isenção não possibilitava o destaque do ICM e, por consequência, o crédito ao destinatário. Este por sua vez não